

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO

MEDIDAS RELACIONADAS AO MERCADO DE CÂMBIO

- BACEN divulga minutas de normas relativas à nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais.

MEDIDAS RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- CMN altera norma que dispõe sobre o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público

MEDIDAS RELACIONADAS AO MERCADO DE CÂMBIO

BACEN divulga minutas de normas relativas à nova Lei de Câmbio e Capitais Internacionais

Em 05 de outubro de 2022, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Comunicação 169/2022-BCB (“Comunicação BCB nº 169”), que apresentou ao público as minutas de normas sobre o mercado de câmbio e capitais internacionais (“Minutas”), que foram objeto de consulta pública.

O Edital de Consulta Pública nº 90/2022 (“Edital 90/2022”), que deu origem às Minutas, foi responsável por trazer ao público a discussão acerca da regulamentação da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021 (“Lei nº 14.286”), a qual dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao BACEN.

Os principais pontos atinentes à Lei nº 14.286 e ao Edital 90/2022 também foram objeto de análise pelo nosso time, a partir da 78ª e 83ª edições do Radar Bancário – Stocche Forbes, que podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

A Comunicação BCB nº 169 trouxe as principais disposições de cada uma das Minutas, conforme a seguir descrito:

I. Minuta de Resolução BCB que regulamenta o mercado de câmbio, o ingresso no País e a saída do País de valores em reais e em moeda estrangeira (Anexo I das Minutas)

Após novas avaliações do BACEN acerca da minuta inicialmente proposta, que levaram em conta as contribuições do público no âmbito do Edital 90/2022, houve aperfeiçoamentos e maior racionalização dos requerimentos sobre a temática, trazendo, por exemplo, as seguintes mudanças em relação ao texto original:

- i. **Informações Mínimas:** No que diz respeito às informações mínimas que devem fazer parte da operação de câmbio e que devem ser enviadas ao BACEN, foram afastados requisitos excessivamente prescritivos sobre o assunto, a exemplo de detalhamentos sobre assinaturas das partes nas operações cambiais;



- ii. **Autorização para operar no mercado de câmbio e tratamento do pleito:** foram inseridos dispositivos relativos aos requisitos necessários à obtenção da autorização para operar no mercado de câmbio e sobre o tratamento a ser dado pelo BACEN aos pleitos para a referida autorização, bem como sobre sua revisão e seu cancelamento;
- iii. **Uniformização de denominações:** houve uma uniformização da denominação das instituições do exterior com as quais as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio podem manter relacionamento financeiro. Tal denominação passou a ser a mesma utilizada pelo art. 6º da Lei nº 14.286, de 2021, que trata de ordens de pagamento em reais recebidas do exterior ou enviadas para o exterior, qual seja: *“instituições do exterior sujeitas à regulação e à supervisão financeira em seus países de origem”*;
- iv. **Informações sobre operações menos expressivas:** o Anexo I das Minutas passou a prever a possibilidade de as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio enviarem para o BACEN, até o dia 5 do mês subsequente ao da sua realização, as informações sobre as operações de câmbio de até US\$50 mil (cinquenta mil dólares), ou seu equivalente em outras moedas, não sujeitas ou vinculadas a registro de capitais estrangeiros.

II. Minuta de Resolução BCB para dispor sobre a definição de residente e de não residente a ser aplicada para pessoas físicas e jurídicas (Anexo II das Minutas)

Tendo em vista que os textos constantes do Edital 90/2022 apresentaram minuta de Resolução BCB com teor similar ao Anexo II das Minutas, foi possível, a partir das contribuições do público, aprimorar o dispositivo que trata da definição de residência para pessoas físicas. A partir da referida alteração, ficou evidenciada a hipótese de brasileiros que, na condição de não residente, entre no País de forma definitiva.

III. Minuta de Resolução BCB para alterar a Circular BACEN nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (Anexo III das Minutas)

Atualmente, a Circular BACEN nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020 (“Circular BACEN nº 3.978”) é o ato normativo responsável por disciplinar a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (“PLDFT”).

Nesse sentido, o Anexo III das Minutas trouxe a necessidade de as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio manterem registro e guarda dos documentos comprobatórios exigidos para a realização de operações de câmbio, observados os critérios relativos à avaliação interna de risco, que é exigida na Circular BACEN nº 3.978.

As minutas serão avaliadas e deliberadas pelo BACEN no dia 31 de dezembro de 2022, data da entrada em vigor da Lei nº 14.286, e podem ser acessadas [aqui](#). Para acessar a Comunicação BCB nº 169, acessar [aqui](#).

MEDIDAS RELACIONADAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

CMN altera norma que dispõe sobre o limite global anual para contratação de operações de crédito com os órgãos e entidades do setor público

Em 20 de outubro de 2022, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Resolução CMN nº 5.041 (“Resolução CMN nº 5.041”), que altera a Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 (“Resolução CMN nº 4.995”), a qual revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

A Resolução CMN nº 4.995, ao efetuar a revisão e consolidação das normas que dispõem sobre o limite de exposição e o limite global anual de concessão de crédito a órgãos e entidades do setor público, efetuou uma alteração em um dispositivo que estava presente na Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017 (“Resolução CMN nº 4.589”), ato normativo responsável por regulamentar esta matéria anteriormente.

Em função disso, o artigo que elencava as operações de crédito que não se incluem no limite global anual das novas operações de crédito contratadas, que anteriormente previa uma remissão, foi substituído por uma descrição de um tipo de operação.

Todavia, essa nova redação levou algumas instituições financeiras ao entendimento de que a emissão de debêntures por empresas estatais também estaria restrita ao limite de contratação de crédito junto ao setor público fixado para o sistema financeiro, o que não se pretendia pelo referido dispositivo.

Dessa forma, o objetivo da Resolução CMN nº 5.041, portanto, foi apenas reformular o texto do inciso II do art. 9º da Resolução CMN nº 4.995, a fim de tornar a redação semelhante àquela presente na Resolução CMN nº 4.589 e facilitar a compreensão dos agentes de mercado.

A Resolução CMN nº 5.041 entrou em vigor em 1º de novembro de 2022, e pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

BERNARDO KRUEL DE SOUZA LIMA
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

The logo consists of the words "STOCHE FORBES" in white, bold, uppercase letters inside a red rectangular box.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pela área Bancária do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO